



LEI Nº 22.834, DE 10 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação, Ampliação e Monitoramento das Aprendizagens dos Estudantes da Rede Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, o Programa de Recuperação, Ampliação e Monitoramento das Aprendizagens dos Estudantes da Rede Estadual de Ensino, em atendimento às Metas 2, 4 e 7 do Plano Estadual de Educação, para a universalização da Educação Básica, bem como para a elevação da qualidade de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem dos estudantes.

Art. 2º O Programa de Recuperação, Ampliação e Monitoramento das Aprendizagens dos Estudantes da Rede Estadual de Ensino tem por finalidade:

I – garantir aos estudantes da rede estadual de ensino o acesso às informações, à aprendizagem e à ampliação de seus conhecimentos educacionais e de mundo;

II – reduzir os índices de defasagens de aprendizagem e proporcionar aos estudantes formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

III – melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação de Goiás – IDEGO e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

IV – estimular a formação continuada nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática; e

V – mitigar o abandono e a evasão escolares.

Art. 3º O Programa de Recuperação, Ampliação e Monitoramento das Aprendizagens dos Estudantes da Rede Estadual de Ensino proporcionará:

- I – material didático– pedagógico aos estudantes;
- II – material pedagógico de apoio aos Professores;
- III – material de multimídia aos docentes e aos discentes;
- IV – formação continuada aos profissionais da educação, conforme a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o Documento Curricular para Goiás – Ampliado – DC– GO, o Documento Curricular para Goiás Etapa Ensino Médio – DC– GOEM e a Matriz de Referência do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM; e
- V – formação em serviço aos Professores, aos Gestores Escolares e aos Coordenadores Pedagógicos.

Art. 4º A execução do Programa de Recuperação, Ampliação e Monitoramento das Aprendizagens dos Estudantes da Rede Estadual de Ensino será objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas.

Parágrafo único. O acompanhamento pedagógico das ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem compreenderá:

- I – a análise dos resultados das avaliações externas periódicas;
- II – a realização de atividades disponibilizadas aos estudantes pela equipe pedagógica do Programa de Recuperação, Ampliação e Monitoramento das Aprendizagens dos Estudantes da Rede Estadual de Ensino;
- III – a verificação da proatividade e da desenvoltura do estudante em atender e colocar em prática os ensinamentos do Professor sobre as temáticas ministradas em sala de aula; e
- IV – a constatação da frequência do estudante em sala de aula, de modo a reduzir seus déficits nas aprendizagens.

Art. 5º A aplicação das avaliações de aprendizagem consiste na realização de testes padronizados para a obtenção de dados relacionados ao sistema educacional, a fim de diagnosticar o estágio de aprendizagem dos estudantes e analisar a evolução do desempenho deles.

§ 1º Serão avaliados os estudantes do 5º (quinto) e do 9º (nono) anos do Ensino Fundamental, também os da 3ª (terceira) série do Ensino Médio;

§ 2º Os resultados de proficiência dos estudantes e do estabelecimento de ensino servirão de subsídio à produção do material didático-pedagógico e multimídia a ser disponibilizado na rede estadual de ensino e à elaboração de orientações pedagógicas para os Professores.

Art. 6º Todos os Professores e estudantes da rede estadual de ensino de Goiás terão acesso ao material pedagógico produzido por meio de plataformas digitais.

Art. 7º O Estado de Goiás ofertará bolsas remuneradas, com o valor unitário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para os seguintes profissionais, responsáveis pela produção do material didático-pedagógico e de multimídia para os estudantes:

I – Professores elaboradores, formadores e/ou revisores; e

II – aqueles que trabalharem diretamente na elaboração, na criação, na cocriação e na curadoria de materiais didáticos para Professores e estudantes.

§ 1º As bolsas serão vigentes pelo período mínimo de 3 (três) meses e pelo período máximo de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por apenas 1 (um) período, e o prazo limite será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º A SEDUC poderá cancelar ou suspender o pagamento das bolsas a qualquer tempo, caso seja constatado o descumprimento das obrigações constantes do termo de compromisso e/ou do plano de trabalho pelo bolsista.

Art. 8º As bolsas ofertadas serão subdivididas da seguinte maneira:

I – 13 (treze) bolsas para Professores planejadores de materiais didático-pedagógicos para o Ensino Fundamental;

II – 6 (seis) bolsas para Professores planejadores de materiais de multimídia para o Ensino Fundamental;

III – 26 (vinte e seis) bolsas para Professores planejadores de materiais didático-pedagógicos para o Ensino Médio;

IV – 16 (dezesseis) bolsas para Professores planejadores de materiais didático-pedagógicos para itinerários formativos para o Ensino Médio;

V – 10 (dez) bolsas para Professores revisores de materiais didático-pedagógicos para itinerários formativos para o Ensino Médio; e

VI – 130 (cento e trinta) bolsas para Professores formadores distribuídos entre as 40 (quarenta) Coordenações Regionais de Educação.

Art. 9º Os critérios para a seleção dos bolsistas serão elaborados de acordo com as etapas e as atuações definidas por decreto governamental, e a seleção obedecerá aos seguintes requisitos:

I – referentes a Professor planejador de material didático-pedagógico para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio:

a) titulação;

b) experiência em docência na rede estadual;

- c) avaliação da produção de roteiro de aula; e
- d) avaliação da produção de 1 (uma) aula complementar;

II – referentes a Professor planejador de material multimídia:

- a) titulação;
- b) experiência em docência e utilização de plataformas digitais;
- c) avaliação de roteiro de aula; e
- d) avaliação de aula gravada;

III – referentes a Professor planejador de material didático– pedagógico para itinerários formativos para o Ensino Médio:

- a) titulação;
- b) 2 (dois) anos de experiência em docência; e
- c) experiência em elaboração de material didático; e

IV – referentes a professor formador:

- a) ser Professor efetivo ou com contrato temporário da SEDUC em efetivo exercício na Educação Básica;
- b) prestar serviço à SEDUC no limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais;
- c) estar necessariamente em regência, parcial ou integralmente;
- d) ter acesso a recursos tecnológicos (computador, internet, tablet e/ou smartphone) que permitam a conectividade e a interatividade, saber utilizar a plataforma Google Classroom e as ferramentas de captura de som e imagem, bem como ter conhecimento e habilidade de navegação em plataformas digitais;
- e) não ocupar cargo comissionado, função gratificada ou função de gestão;
- f) ter disponibilidade para laborar 6 (seis) horas semanais em atividade relacionada ao programa instituído por esta Lei em turno diferente do de trabalho na rede pública estadual de ensino;
- g) ter título de graduação completa expedido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC na área de conhecimento optada pelo candidato; e
- h) gravar 1 (uma) aula de até 3 (três) minutos de duração sobre 1 (um) tema dentro da área de atuação do candidato, para demonstrar suas habilidades em comunicação e didática, a fim de desempenhar o ofício descrito nesta Lei.

Art. 10. As bolsas serão concedidas em qualquer época do ano, como forma de assegurar o fluxo contínuo das ações de recuperação, ampliação e monitoramento da aprendizagem, mediante a assinatura de termo de compromisso.

Art. 11. Não será devido o valor da bolsa em caso de férias, licenças ou quaisquer outras formas de afastamento do bolsista.

Art. 12. A bolsa de incentivo para os profissionais que atuam no Programa de Recuperação, Ampliação e Monitoramento das Aprendizagens dos Estudantes da Rede Estadual de Ensino não se incorpora ao vencimento base para aposentadoria e pensão por morte.

Art. 13. A bolsa oferecida no Programa de Recuperação, Ampliação e Monitoramento das Aprendizagens dos Estudantes da Rede Estadual de Ensino instituído por esta Lei:

I – tem caráter indenizatório;

II – não se incorpora, em qualquer hipótese, à remuneração mensal do bolsista; e

III – se caracteriza como rendimento:

a) não tributável;

b) sem incidência de contribuição previdenciária;

c) não computável para efeito do 13º salário; e

d) não considerável para a base de cálculo de margem consignável.

Parágrafo único. É vedado o pagamento da vantagem de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei aos bolsistas que estejam afastados a qualquer título.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 15. As demais matérias pertinentes à seleção de bolsistas que vierem a ser necessárias serão disciplinadas por decreto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de julho de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 11/07/2024

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislação Relacionada	Constituição Estadual / 1989
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Categoria	Educação